



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2375228-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2375228-34.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

COMARCA: ITU

VOTO Nº **30.478**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Eluf Advogados Associados contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores e oferecimento de imóvel como garantia em execução fiscal de IPTU ajuizada pelo Município de Itu.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é possível o desbloqueio de valores penhorados e a aceitação de imóvel como garantia, considerando os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa.

III. Razões de Decidir. A penhora sobre dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência legal, sendo o meio mais eficaz de garantir a satisfação do crédito. A jurisprudência admite a penhora de faturamento em casos excepcionais, desde que não inviabilize a atividade empresarial, e a decisão deve ser fundamentada em elementos concretos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para desbloquear 50% do valor total penhorado. Tese de julgamento: 1. A penhora de faturamento deve respeitar a ordem legal e não inviabilizar a atividade empresarial. 2. A substituição de penhora por imóvel deve ser comprovada com cautela. Legislação Citada: CPC, art. 835, 833, 805;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 6.830/80, art. 11, 9º, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2036277-83.2020.8.26.0000; Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j.02/07/2024. STJ, REsp 1337790/PR, Tema 578. STJ, AgRg no REsp nº 1.497.617-RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 19.05.2016.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra r. decisão dos autos nº 0500744-70.2011.8.26.0286, Execução Fiscal (IPTU), ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITU** em face da agravante, que às fls.312/314 (autos principais) o Juízo *a quo*, *assim decidiu*:

“Vistos. Pg 190/199 e pg. 241/248: Os pedidos de desbloqueio não podem ser deferidos. Em primeiro lugar, observo que não há nenhuma prova de que o montante bloqueado implica em inviabilidade da atividade econômica da empresa. Por outro lado, a executada, além das obrigações de pagamento de fornecedores e empregados, também deve quitar seus débitos com os credores. A constrição judicial sobre dinheiro respeita a ordem estabelecida no artigo 835, do CPC. Ressalto, por oportuno, que o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, não pode ter interpretação estendida para atingir valores encontrados em conta corrente de pessoas jurídicas. Nesse sentido: “Agravo de instrumento - Execução fiscal - Município de Mauá - Indeferimento do pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da executada - Observância da ordem legal de preferência (art. 835, inc. I, do CPC e art. 11, inc. I, da LEF) - A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X do CPC não alcança os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontrados na conta bancária de pessoa jurídica, não se admitindo interpretação extensiva - Alegação de que a manutenção da penhora irá inviabilizar as atividades do agravante - Ausência de provas aptas a comprovarem os argumentos - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2165896-27.2024.8.26.0000; Relator (a):Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá -SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024); "Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pessoa jurídica. Penhora de valores em conta bancária. Quantia inferior a 40 salários mínimos. Pretensão de reforma da decisão que manteve o bloqueio, a fim de que se reconheça a impenhorabilidade da quantia não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Descabimento. A disposição do art. 833, X, do CPC visa resguardar à proteção da dignidade humana, com vistas à manutenção da pessoa natural e de sua família. Inaplicabilidade de tal benesse, via de regra, às pessoas jurídicas. Ausência de qualquer comprovação de que o valor constricto comprometerá as atividades da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2338567-90.2023.8.26.0000; Relator (a):Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024). Da mesma forma, não há provas seguras de que os valores bloqueados correspondem a depósitos judiciais de clientes ou de terceiros. Note-se que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores recebidos supostamente por conta de locação de imóvel são objeto de aplicações financeiras e geram renda para o executado, de sorte que podem ser objeto de constrição judicial. Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio. Pg. 255/265: Manifeste-se a parte exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada no prazo de quinze dias. Pg. 309/310: Mantenho a decisão de pg. 188/189 por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, reitero o indefiro o oferecimento do imóvel como garantia por não respeitar a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intime-se”.

Alega a agravante, em síntese que “Trata-se de execução fiscal, distribuída no ano de 2011, relacionada ao Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, de imóvel situado à Rua Padre Jesuino do Monte Carmelo, 283, Vila Padre Bento, Itu/SP, CEP 13313-000, de propriedade de Cury & CIA LTDA, CNPJ 50.220.284/0001-08 e Eluf Advogados Associados, CNPJ 53.689.626/0001-13 e Certidões de Dívidas Ativa (CDA’s) dos anos de 2008 e 2009, no valor de R\$198.663,41. DOC 1 A Agravante, para o fim de garantir a presente execução fiscal, indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula 080081, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, localizado na Rua Padre Jesuíno Monte Carmelo, Gleba A, Vila Padre São Bento, Itu/Sp, ou seja, o próprio imóvel objeto da execução fiscal, o que foi negado. DOC 2 e 3 Na sequência o juiz de primeiro grau, sem dar ciência ao Agravante, indisponibilizou 100% do faturamento da Sociedade de Advogados, bem como valor de caução locatícia de terceiro estranho ao processo”. Afirma que “Agravante requereu desbloqueio dos valores, pelas razões acima aduzidas, tendo o D. Juízo de piso, por meio da r. decisão de fls. 312/314, ora agravada, indeferido o pedido de desbloqueio e o oferecimento do bem em garantia”. Menciona que “os valores penhorados e tornados indisponíveis compõem o faturamento da sociedade de advogados, ora Agravante, por meio do qual paga salários, fornecedores, tributos, encargos, comissões, luz, água, internet, 13º salário entre outros e sua indisponibilidade lhe causou e está causando sérios prejuízos. Como se comprova neste ato, as despesas citadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima são aproximadamente no montante de R\$ 38.137,44. DOC 7 Nisso se depreende de que, apesar da penhora sobre faturamento e constrição sobre valores não poderem ser equiparados por serem distintos, no caso em tela há confusão porque, apesar do bloqueio ser de valores, ao mesmo tempo este valor conscrito foi em verdade do faturamento da empresa agravante. Percebe-se que o D. Juízo a quo não se atentou aos Princípios da Preservação da Empresa (Lei 11.101, artigo 47), bem como o Princípio de que a execução deve ser realizada de modo menos gravosa ao devedor, conforme artigo 805 do CPC, colocando em risco o funcionamento da sociedade de advogados, ora Agravante” e que “O cerne da questão é justamente o ponto de que deve haver ponderação entre princípio da efetividade da execução VS princípio da preservação da empresa e Princípio de que a execução deve ser realizada de modo menos gravosa ao devedor”. Argumenta a possibilidade de fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica e sua flexibilização, e que o valor penhorado na “conta bancária do Agravante junto ao Banco do Brasil (Ag. 302-6, c/c 2413-9), que continha o valor de R\$12.014,20, foi penhorada. Ocorre que o referido valor faz parte de uma caução objeto de locação que não pertence ao Agravante”. Argumenta que é um “escritório familiar de advocacia que tem funcionários registrados (2) e advogados prestadores de serviços (3), encargos, contas de luz, IPTU, água, internet, despesas com fornecedores que somam um valor considerável (R\$ 38 mil) e de outro lado um valor de débito fiscal alto, que aumenta mensalmente em razão dos juros, encargos e correção e que não haverá saldo para pagar a dívida, ou seja, que não será quitado se a penhora persistir sobre valores nas contas bancárias do Agravado. DOC 10 Nessa toada, o bem oferecido em garantia é o mesmo no qual advém o débito fiscal. E este mesmo imóvel tem o valor venal de R\$ 1.311.500,65 e valor de mercado em R\$ 6.080.00,00, conforme avaliação recente de Oficial de Justiça, ou seja, valor suficiente para a garantia do débito” e “Como demonstrado, os valores penhorados foi no total de R\$ 85.830,30 nos autos da execução fiscal, não deixando nenhum percentual para a “sobrevivência” da sociedade, ou seja, foi penhorado 100% dos valores disponíveis na conta da Agravante, de forma integral e indiscriminada, ferindo ao Princípio da Preservação da Empresa (Lei 11.101, artigo 47)” Declara que “Com efeito, a decisão agravada além de restringir a regularidade da sociedade de advogados, infringiu a Lei no momento em que penhorou a totalidade de valores e sequer separou percentual mínimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impenhorável, qual seja: 40 Salários Mínimos (ou outro percentual), para a manutenção do escritório de advocacia". Requer o provimento do presente recurso, para "desbloquear o valor total penhorado nas contas bancárias da Agravante e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, o que admite apenas ad argumentandum tantum, desbloquear o valor de 40 salários mínimos (e a caução de terceiro estranho ao processo), ou outro percentual que entender razoável, para que a empresa honre com seus compromissos; b) aceitar o bem ofertado em garantia, em substituição a penhora dos valores, para que este vá para leilão".

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, às fls. 175.

Petição da agravante às fls. 179/180, informando que *"a penhora de 100% da conta do escritório está "inviabilizando sua atividade econômica de sociedade de advogados. Como já enunciado na inicial do recurso, o Agravante tem despesas mensais comprovadas em torno de R\$ 38.000,00, inclusive salários e 13º que ainda não foram pagos aos funcionários, sem contar com despesas como luz, telefone, internet, entre outros. Do exposto, requer com a máxima URGÊNCIA que o processo retorne ao gabinete para às providências necessárias no sentido de desbloquear o valor total penhorado e subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda possível, ao menos desbloquear o valor de 40 salários mínimos, ou um percentual que entender razoável para que a empresa Agravante honre com seus compromissos e principalmente pague os salários e 13º".*

Despacho desta relatoria, às fls. 183, nos seguintes termos: **"Vistos. Fls. 179/180: Melhor analisando o caso, diante dos presumidos riscos e para se evitar, por ora, lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, "ad cautelam", e em caráter excepcionalíssimo, concedo parcialmente o efeito ativo ao agravo de instrumento, para desbloquear 50% do valor total penhorado, conforme pedido alternativo da agravante, às fls. 179/180, nos seguintes termos: "[...] ou um percentual que entender razoável para que a empresa Agravante honre**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com seus compromissos e principalmente pague os salários e 13º [...]”.
Comunique-se ao nobre Juízo "a quo" o teor desta decisão, com urgência.
Dispensam-se as informações, por desnecessárias. Sem prejuízo, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se”.

Petição da agravante, manifestando oposição ao julgamento virtual, às fls. 186.

Sem contraminuta, às fls. 188.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Cuida-se de pretensão recursal em ação de Execução Fiscal, voltada à reforma de decisão interlocutória às fls. 312/314 (autos principais), que o Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores bloqueados e o oferecimento do imóvel como garantia “*por não respeitar a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80*”.

O artigo 9º, IV, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80), declara expressamente: “*Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá [...]*”; IV *indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública*”.

No presente caso, o agravado/Município de Itu, recusou a oferta sobre o bem imóvel oferecido, às fls.251/254 (autos principais), assim transcrito: “**[...] A Executada propõe a substituição da penhora dos valores bloqueados pela penhora do próprio imóvel que gerou o subsídio tributário. No entanto, tal proposta também deve ser rejeitada. A penhora sobre dinheiro, como já mencionado, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência legal, sendo este o meio mais eficaz de garantir a satisfação do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito. A substituição por penhora de imóvel, embora possível, deve ser comprovada com extrema cautela, uma vez que pode implicar na dilatação desnecessária do processo de execução, em prejuízo da Execução. Além disso, a penhora sobre o imóvel pode resultar em dificuldades na sua alienação, além de envolver custos adicionais com avaliações e leilões, o que não atende ao princípio da celeridade processual [...]”. Grifo nosso.

Ademais, com relação ao princípio da menor onerosidade, é necessária a existência de elementos concretos que justifiquem sua incidência, sendo insuficiente a mera alegação genérica, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ("**Tema nº 578 - REsp 1337790/PR**"), no qual se consagrou a seguinte tese: *“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”*

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.497.617-RS, j. 19.05.2016, Rel. o Min. HUMBERTO MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. 1. É cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal. Precedentes: 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.”(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 49423 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 01.12.2011).

Ainda, destacam-se as “**Jurisprudências em Tese Edição nº 155: Lei de Execução Fiscal**”, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: **2) Na execução fiscal, o devedor não possui o direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973- Tema 578); 3) A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 120); 4) A Fazenda Pública pode, a qualquer tempo, requerer a substituição do bem penhorado por outro de maior liquidez - art. 15, II da Lei n. 6.830/1980.; 5) O exequente pode recusar a penhora de bem quando este for de difícil ou onerosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor; grifo nosso; 6) É facultado a Fazenda Pública requerer a remoção de bens penhorados (art. 11, § 3º, da LEF), cabendo ao juízo, quando demandado, manifestar-se para avaliar a existência de motivos que autorizem o pedido e assegurar que a execução se faça pelo modo menos gravoso; 7) É admissível a penhora por termo nos autos, consoante previsto no art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC/73 (art.845, § 1º, do CPC/15), por ser esse procedimento compatível com o artigo 13 da LEF, que prevê a avaliação no termo ou auto de penhora”.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal
de Justiça:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu nomeação à penhora de créditos oriundos de precatórios. Hipótese em que é de se manter a solução adotada em primeira instância, uma vez que o direito ofertado à penhora não se equipara a dinheiro, e situa-se no último posto previsto no art. 11, da Lei 6.830/80. Recusa da exequente justificável. Súmula 406 do STJ. Ademais, a agravante não fez prova de que os cedentes fossem titulares dos créditos cedidos. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento nº 2099130-02.2018.8.26.0000; Des. Rel.Aroldo Viotti; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 16/08/2018).Grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA. Possibilidade face à desobediência da ordem legal. Art. 11 da Lei 6.830/80. Execução que se faz no interesse do credor. Art. 612 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Penhora on line. Admissibilidade. A Lei Federal nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 655 do CPC, prevê expressamente a utilização de meios eletrônicos para tornar indisponíveis recursos do devedor em processo de execução, tornando desnecessário o esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Inteligência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC. Possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penhora dos ativos financeiros. Precedentes. *Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2169099-75.2016.8.26.0000; Des. Rel Claudio Augusto Pedrassi; órgão julgador 2ª Câmara de data do Julgamento 20/10/2016). Grifo nosso.*

No que tange a questão dos valores bloqueados, o **artigo 835 do Código de Processo Civil**, declara expressamente: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: **I - dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; **II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado**; **III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado**; **IV - veículos de via terrestre**; **V - bens imóveis**; **VI - bens móveis em geral**; **VII - semoventes**; **VIII - navios e aeronaves**; **IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias**; **X - percentual do faturamento de empresa devedora**; [...] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Ainda, destaca-se o **artigo 866 do Código de Processo Civil**, que prevê: “Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”.

No mais, dispõe o **artigo 11, I da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80)**: “A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: **I – dinheiro**”. Assim possível o bloqueio de valores a fim de garantia da execução fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgado em 09/05/2024 fixou a Tese do **Tema 769**, nos seguintes termos: *I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado”.*

Diante disso, de cumprimento obrigatório pelos tribunais, conforme previsto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, a penhora do faturamento dentro da sistemática do CPC poderá ser decretada ainda que não observada a ordem de preferência do *caput* do art. 835 do CPC, ou, em se tratando de execução fiscal, da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF, quando demonstrada a inexistência ou dificuldade de alienação dos bens mais bem classificados, por decisão fundamentada do juízo, nos termos do art. 835, §1º, do CPC.

Entretanto, com relação ao pedido subsidiário da agravante (fls. 179/180) para “e subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda possível, ao menos desbloquear o valor de 40 salários mínimos, **ou um percentual que entender razoável para que a empresa Agravante honre com**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus compromissos e principalmente pague os salários e 13º”, grifo nosso, se mostra razoável, ao que se tem adotado na construção da jurisprudência em casos similares, e ainda não inviabilizará as atividades da agravante, portanto defiro o pedido subsidiário, tão somente, para limitar a penhora em 50% do valor penhorado.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).” (STJ, RESP 967.820-RJ, 2ª Turma, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. 11.11.2008, DJU 24.11.08). Grifo nosso.

Ainda no mesmo sentido o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. ISS dos exercícios de 2011 a 2014. Decisão que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Pretensão à reforma. Acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Possibilidade da penhora de percentual do faturamento, uma vez que os bens localizados em pesquisas Bacen e RenaJud não foram suficientes para garantir a satisfação da dívida executada. Adoção da Tese do Tema 769 do C. STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade que deve ser realizada com base em elementos concretos trazidos pela devedora, sendo vedada a sua aplicação em abstrato ou com base em alegações genéricas. Caso concreto em que a executada não apresentou qualquer prova da existência dos demais parcelamentos administrativos (estaduais e federais) que afirma ter realizado, ou mesmo comprovou o seu faturamento mensal. Percentual de penhora que deve ser fixado em 10%, conforme requerido pela municipalidade. Valor que parece permitir a satisfação do crédito em tempo razoável, sendo certo que inexistente, neste momento processual, qualquer indicativo material de que o referido percentual possa constituir óbice à atividade empresarial, sem prejuízo de eventual modificação futura pelo juízo de origem, por meio de decisão devidamente fundamentada em elementos concretos apresentados pela executada. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2036277-83.2020.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).*

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU Exercício de 2021 – Município de São Caetano do Sul – Decisão que, deferiu “a penhora de 5% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faturamento da pessoa jurídica da devedora" – Insurgência da executada – Não cabimento – Possibilidade de penhora do faturamento da executada, conforme decidido pelo C STJ ao julgar o REsp nº 1.835.864-SP, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema nº 769, fixando as seguintes tese: "I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– Caso concreto em que a executada após a citação por via postal, não pagou a dívida e nem garantiu a execução, nem mesmo ofereceu o imóvel gerador do tributo ou qualquer outro bem imóvel para fins do art. 8º da LEF e, quando determinado o bloqueio de ativos em contas e aplicações, restou negativo para todas as 30 instituições financeiras apontadas pelo BC – Ausência de demonstração de existência de outros bens a serem penhorados – Percentual de penhora fixado em 5% que se mostra razoável para satisfação do débito – Executada que não demonstrou que penhora determinada causaria prejuízo a sua atividade – Decisão mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238332-81.2024.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual inicial de 5%, nomeando, desde logo, a figura do administrador judicial. Possibilidade da constrição, na ausência de bens que satisfaçam a execução. Demais penhoras incidentes sobre o faturamento da empresa não têm o condão de afastar a atual constrição, sobretudo porque esta se mostrou a única maneira eficaz de promover o cumprimento da obrigação. Desnecessidade, no entanto, da nomeação de administrador remunerado para o cumprimento da providência, em razão dos princípios da economia processual e da menor onerosidade. Viável que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*representante legal da devedora fique como administrador, cumprindo os encargos do art. 866, § 2º do CPC. Concordância do exequente. Não obstante, caso haja descumprimento dos deveres, poderá o juiz nomear administrador judicial. Precedentes. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”(Agravo de Instrumento nº 2100156-64.2020.8.26.0000; **Des. Rel. JARBAS GOMES**; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 12/12/2020).*

*“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que deferiu pedido de penhora de crédito decorrente de transações comerciais. Recurso da executada buscando a reforma da decisão. Admissibilidade, em tese, desta modalidade de penhora. Percentual fixado, de 10% sobre os recebíveis, que não inviabiliza o prosseguimento da atividade empresarial da agravante. Agravo improvido” (Agravo de Instrumento nº 2008468-84.2021.8.26.0000; **Des.Rel. AROLD VIOTTI**; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público ; data do julgamento 10/02/2021).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. Execução fiscal. Decisão agravada que indeferiu a penhora do faturamento da empresa executada. Viável a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da agravada. Penhora do faturamento que se mostra adequada e até indicada no percentual informado. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP: Agravo de Instrumento 3003518-49.2020.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Público, **Relator: Des. Claudio Augusto Pedrassi, j.** 10/09/2020).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange o argumento da agravante, nos seguintes termos: “*Ocorre que o referido valor faz parte de uma caução objeto de locação que não pertence ao Agravante*”, não merece prevalecer, registre-se que a alegação por si só, não justifica a impenhorabilidade, nesse ponto a r. decisão agravada bem fundamentou a respeito, conforme a segui: [...] ***Da mesma forma, não há provas seguras de que os valores bloqueados correspondem a depósitos judiciais de clientes ou de terceiros. Note-se que os valores recebidos supostamente por conta de locação de imóvel são objeto de aplicações financeiras e geram renda para o executado, de sorte que podem ser objeto de constrição judicial [...].*** Grifo nosso.

Por fim, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, para desbloquear 50% do valor total penhorado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, para desbloquear 50% do valor total penhorado.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator